PROFESSOR — INTERINO — EFETIVAÇÃO

— Interpretação do art. 186 n.º VI da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 22.260-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 034-H, de 2 de julho de 1964. "Aprovo. Em 3 de julho de 1964." (Assinada mensagem nº 218, de 6-7-64.)

Assunto: Professôres interinos fundadores. Aproveitamento como professôres do Ensino Superior.

PARECER

Inúmeros são os processos que têm chegado a esta Consultoria-Geral sôbre efetivação de professôres, fundadores de Faculdades, hoje integrantes das diversas Universidades existentes no Brasil.

2. Com o advento de diplomas legais que cuidaram da efetivação de interinos, os professôres fundadores buscaram encontrar na lei a ampla efetivação e, assim, as garantias de cátedra vitalícia.

3. Chamado a examinar a matéria, o Egrégio Supremo Tribunal Federal proclamou o absurdo de tal pretensão, ao ensejo do julgamento do Mandado de Segurança nº 10.882, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, que viu seu voto acompanhado unânimemente por seus pares no Tribunal Pleno, ficando assente, assim, que a Lei nº 4 054-62, não dá acesso à cátedra vitalícia. Eis, na verdade, o respeitável aresto da Suprema Côrte:

"Professor catedrático interino. Pedido de efetivação com fundamento na Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962. Sòmente por concurso de títulos e provas é possível o provimento efetivo, do cargo de professor catedrático, por exigência desenganada do art. 168, VI da Constituição. Segurança indeferida".

4. Assim, no Judiciário resultou insofismável que os professôres catedráticos interinos não se beneficiam da Lei nº 4.054-62, efetivadora de interinos.

5. Tal decisão, na verdade, amolda-se como uma luva nas disposições constitucionais, *verbis*:

"Art. 168:

VI: para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade".

6. Esta disposição constitucional não é nova no Brasil e nem apareceu sòmente com a Carta Magna de 1946.

A chamada Lei Orgânica do Ensino Superior — o Decreto-Lei 19.851, de 11 de abril de 1961 — já proclamava em seu artigo 50, que:

"o provimento no cargo de professor catedrático será feito pelo concurso de títulos e provas".

Por outro lado, o artigo 106, da Constituição de 1964, prescrevia:

"é vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos de magistério oficial...".

E, o parágrafo 2º, dêsse artigo, dispôs:

"Aos professôres nomeados por concurso para os institutos oficiais cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos..."

7. Não se pode, todavia, desconhecer a posição, com largas e profundas raízes no magistério brasileiro do chamado catedrático fundador. Êstes, lecionando em vários estabelecimentos de ensino posteriormente federalizados, foram alguns, aproveitados em caráter efetivo, embora não tivessem realizado

o indispensável concurso de títulos e provas, ficando, assim, sem a condição da vitaliciedade.

8. O antigo Conselho Nacional de Educação reconheceu, inúmeras vêzes, aos professôres fundadores de escolas superiores, quando federalizadas, os direitos de professôres fundadores, aos que ocupavam as cátedras anteriormente à Carta Política de 1946.

9. O Decreto-Lei nº 421, de 11-5-1938, modificado, posteriormente pelo de nº 2.076, de 8-3-1940, dispôs com inegável acêrto, em seu artigo 9º, que às Faculdades autorizadas a funcionar

"O reconhecimento só será concedido se tôdas as exigências constantes do artigo 4º desta lei estiverem observadas, e se, a partir da instalação do curso, tôdas as vagas verificadas no corpo docente tiverem sido preenchidas por concurso de títulos e provas".

10. Parece-me que as *vagas* a que faz remissão o citado diploma legal ocorreriam pelo afastamento (exoneração ou morte) dos professôres fundadores, isto é, aquêles que por uma prova de títulos iniciaram o ensino.

11. Outro não é o entendimento do insigne jurista Pontes de Miranda, em seu parecer sôbre provimento de cadeiras no estabelecimento de ensino, publicado às págs. 115, vol. 2, do seu livro *Questões Forenses* quando indaga, com inegável acêrto:

"Como seria possível criar-se universidade ou faculdade, sem se agregarem, antes, os elementos com que se pode contar para a sua organização, o seu impulso e o seu funcionamento?"

12. O meu antecessor nesta Consultoria-Geral teve oportunidade de apreciar a questão, quando do Parecer 11-G aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, e publicado no *Diário Oficial* da União, pág. 2.744:

"8. É verdade que o núcleo inicial é imprescindível, não se o pode dispensar, se se quiser construir e implantar um nôvo estabelecimento de ensino superior, surgido da abnegação, do esfôrço e tantas vêzes de um punhado de estudiosos. É verdade, também, que êsse núcleo, constituído de professôres fundadores, como na hipótese do caso em exame, não pode ser abusivamente preterido através de ação unilateral do poder público, violentando situação preexistente, anterior ao ato de federalização do estabelecimento, mediante a exigência de que tais professôres voltem a fazer concurso. São exatas uma e outra considerações. O professor, entretanto, de acatá-las não há de ser o do desrespeito à constituição.

. . . . . .

Qualquer que seja, assim, a natureza do provimento, aqui não se há como cogitar-se da nomeação do professor catedrático; mas do professor de outra espécie, como sugerem órgãos do Ministério da Educação, no estudo do processo — professor do ensino superior cuja admissão em caráter efetivo não violenta a Lei Maior e, por outro lado, preserva o direito de cada um dos professôres fundadores, não haja dúvida preexistente à oficialização do estabelecimento de ensino em causa".

13. Ocorre, entretanto, que a Constituição federal em seu artigo 87, V, dá competência ao Presidente da República, para prover os cargos públicos, *na forma da lei*. Assim, vale dizer, o provimento fica condicionado, fica subordinado, fica vinculado à existência dos cargos públicos federais.

14. Por outro lado, o art. 2º da Lei nº 1.711, de 28 outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — prescreve:

"Art. 2º Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público...

e, em sua parte caudatária, dispõe:

"... cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres da União".

15. A solução que a meu ver se impõe e que vem resolver de uma vez por tôdas, tal anomalia, seria o envio de mensagem ao Congresso Nacional, encaminhando projeto de lei que enseje o aproveitamento efetivo, no cargo de professor de ensino superior, dos professôres fundadores de Faculdades.

16. Diga-se, ainda, que o cargo de professor do ensino superior está previsto na sistemática implantada no serviço público federal, pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

17. Como o govêrno deve formar um todo harmônico e caminhar unido para a solução dos problemas que se apresentam na órbita administrativa, achei por bem solicitar a colaboração do Ministério da Educação e Cultura no sentido de que fôsse elaborado por aquêle Ministério, anteprojeto de lei que consubstanciasse as diretrizes traçadas no presente parecer, de vez que aquela Secretaria de Estado é a mais indicada para a feitura do referido trabalho.

18. Nestas condições, atendida a solicitação dêste órgão, estou juntando, na oportunidade, minuta de anteprojeto de lei com a respectiva justificação, que, uma vez aprovada por V, Exa. e transformada em lei pelo Congresso Nacional, virá disciplinar, de forma inequívoca, a matéria em estudo.

19. Os cargos de professôres catedráticos, previstos nas respectivas leis federalizadoras, ficarão vagos até a supressão dos cargos de professor de ensino superior, nos quais serão aproveitados os professôres fundadores.

20. Ressalte-se, por derradeiro, que as despesas resultantes da execução do presente anteprojeto, uma vez transformado em lei, correrão à conta dos dotações orçamentárias já previstas, não importando, destarte, em qualquer majoração, amoldando-se, assim, à sã política de contenção de despesas a que se propôs em boa hora, o govêrno de V. Exa.

Êste é o meu parecer, s. m. j.

Brasília, julho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.